



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569847 - TO (2024/0049606-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : P M DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA DO AGENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do recorrente pelo crime de furto (art. 155, caput, do CP), em razão da inaplicabilidade do princípio da insignificância diante da multirreincidência do agente. A defesa sustentava a atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância à conduta de furto simples praticada por agente multirreincidente, ainda que a res furtiva (2 kg de carne) possua valor reduzido ou não comprovadamente elevado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reiteração delitiva, especialmente em casos de multirreincidência, afasta a aplicação do princípio da insignificância, por demonstrar elevada reprovabilidade da conduta e risco à ordem pública.

4. A ausência de comprovação do valor exato da res furtiva não afasta, por si só, a tipicidade material, sobretudo quando as circunstâncias subjetivas do agente evidenciam habitualidade criminosa.

5. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a presença cumulativa de requisitos objetivos e subjetivos, como a mínima ofensividade

da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. Precedentes desta Corte reafirmam que o ínfimo valor do bem subtraído não justifica, por si só, o afastamento da tutela penal, quando há reincidência ou maus antecedentes relevantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração delitiva, especialmente a multirreincidência, impede a aplicação do princípio da insignificância, ainda que a res furtiva possua valor reduzido ou inexpressivo.

2. A análise da tipicidade material exige a consideração conjunta de aspectos objetivos e subjetivos da conduta, não se limitando ao valor do bem subtraído.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, “Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca (voto-vista), Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569847 - TO (2024/0049606-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : P M DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA DO AGENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do recorrente pelo crime de furto (art. 155, caput, do CP), em razão da inaplicabilidade do princípio da insignificância diante da multirreincidência do agente. A defesa sustentava a atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância à conduta de furto simples praticada por agente multirreincidente, ainda que a res furtiva (2 kg de carne) possua valor reduzido ou não comprovadamente elevado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reiteração delitiva, especialmente em casos de multirreincidência, afasta a aplicação do princípio da insignificância, por demonstrar elevada reprovabilidade da conduta e risco à ordem pública.

4. A ausência de comprovação do valor exato da res furtiva não afasta, por si só, a tipicidade material, sobretudo quando as circunstâncias subjetivas do agente evidenciam habitualidade criminosa.

5. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a presença cumulativa de requisitos objetivos e subjetivos, como a mínima ofensividade

da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. Precedentes desta Corte reafirmam que o ínfimo valor do bem subtraído não justifica, por si só, o afastamento da tutela penal, quando há reincidência ou maus antecedentes relevantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração delitiva, especialmente a multirreincidência, impede a aplicação do princípio da insignificância, ainda que a res furtiva possua valor reduzido ou inexpressivo.

2. A análise da tipicidade material exige a consideração conjunta de aspectos objetivos e subjetivos da conduta, não se limitando ao valor do bem subtraído.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 530-535, que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não é aplicável o princípio da insignificância em casos onde é constatada a habitualidade delitiva.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada não deve prevalecer, pois a realidade dos autos, corroborada com a legislação vigente e a recente jurisprudência pacificada desta Corte Superior, destoa completamente do afirmado no decism.

Argumenta que a insignificância do delito para o Direito Penal expressa um juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas, tendo o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, resultando na absolvição do réu. Ressalta que a averiguação da inexpressividade das condutas e ausência de lesividade penal não pode estar dissociada de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas, como o objeto subtraído, a condição econômica do sujeito passivo e as circunstâncias em que o delito foi praticado.

No caso em análise, imputa-se ao agravante a subtração de 2 kg de carne, sem valor estabelecido nos autos, cuja mínima ofensividade restou no furto, que foi devidamente devolvido à vítima, não caracterizando patente lesão jurídica. Defende que não há demonstração da periculosidade da ação, pois o delito não colocou em perigo ou provocou situação de potencial perigo para a sociedade, para as pessoas e para o patrimônio. Quanto ao reduzidíssimo grau de reprovabilidade, afirma que tal fato não causou nenhuma repugnância na sociedade, cujo delito contra o patrimônio é ínfimo.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, submetendo-se o mérito do recurso à análise do colegiado desta Egrégia Corte.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 570).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 531-535):

O agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão impugnada. Passa-se, portanto, ao exame de mérito.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado pelas prática dos crimes de estupro, roubo tentado, furto e receptação, em concurso material, a 15 anos e 11 meses e 25 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 65 dias-multa, em regime inicial fechado.

O acórdão, que confirmou a sentença condenatória, apresenta a seguinte fundamentação (fls. 954-957):

1 - Da análise acurada do feito, conclui-se o acerto do julgador singular ao imputar ao Apelante a prática do estupro em desfavor da vítima G. A. R, na medida em que o contexto probatório permite verificar a adequada subsunção da conduta perpetrada à hipótese normativa.

2 - A materialidade está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial de conjunção carnal, pelo laudo de pesquisa de sêmen, pelo laudo de confronto genético, todos encartados nos autos de inquérito policial originário, bem como pelos depoimentos coerentes e consentâneos assentados na fase investigativa e sob o crivo do contraditório. (e-STJ Fl.428) Documento recebido eletronicamente da origem

3 - No que diz respeito a autoria, como é de costume, o delito em comento reveste-se de clandestinidade, sendo demasiada a dificuldade de testemunhas, razão pela qual a jurisprudência pátria é reiterativa no sentido de que o depoimento da vítima adquire especial relevância. Precedentes.

4 - Com efeito, impende destacar que o depoimento judicial da vítima é harmônico e coeso com as demais provas colhidas. Em juízo, ao ser ouvida, a vítima G. A. R. confirmou a prática dos fatos e sua autoria em desfavor do acusado. Salientou que o acusado tinha tatuagens no corpo, descreveu com precisão as roupas utilizadas pelo mesmo na prática dos fatos, o veículo utilizado no crime.

5 - Sua versão é ratificada pelo laudo pericial de confronto genético nº 2022.00033461 (evento 33), entre os materiais colhidos (vítima e autor). Por fim, vale salientar que o acusado, ao ser interrogado judicialmente, confessou a prática dos fatos.

6 - A prova colhida mostra-se absolutamente cristalina e vincula o réu ao delito narrado na exordial, estando as declarações da ofendida, além de bem concatenadas, coerente com a prova inquisitorial colhida.

7 - Nesse sentir, entende-se corretamente fundamentado o édito condenatório, lastreado com supedâneo nas provas produzidas, não merecendo, neste ponto, quaisquer reparos, na medida em que acertadamente imputou ao Apelante a condenação adequada à conduta ilegal por ele perpetrada.

8 - Na esteira do entendimento do Pretório Excelso, para a incidência do princípio da insignificância, é necessário o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, a saber: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

9 - Nestes termos, tem-se que a conduta delitiva perpetrado pelo apelante não pode ser concebida como um indiferente penal, sob pena de transformar a falta de repressão de tais atos em um ostensivo incentivo ao cometimento de pequenos delitos que, agrupados, provocariam verdadeira desordem social.

10 - Vale dizer que o acusado é contumaz na prática de ilícitos, inclusive multirreincidente, ou seja, a prática de atos contrários à lei se tornou hábito na vida do apelante, o que, por si só, é motivo apto a descartar a possibilidade de não receber punição fundamentada no princípio da insignificância, simplesmente porque as condições pessoais que ele apresenta não recomendam a conferência de tal benefício. Precedente.

11 - A medida sob enfoque é benesse de caráter excepcional e (e-STJ Fl. 429) Documento recebido eletronicamente da origem somente tem autonomia para afastar a efetiva proteção do bem jurídico em circunstâncias não menos excepcionais, daí porque, os requisitos delimitados no âmbito do Supremo Tribunal Federal devem ser preenchidos concomitantemente para, se atendidos, incidir a medida despenalizadora. Assim, acertada a decisão de primeiro grau, uma vez que o réu deveria mesmo ser condenado pelos crimes de furto imputados na inicial.

12 - A materialidade do crime de receptação encontra-se cristalinamente demonstrada pelo extrato do Boletim de Ocorrência nº 26151/2022 (evento 9 – OFIC2 do IP relacionado), e ainda o Boletim de Ocorrência nº 00065810/2022-A01 e Termo de Restituição à E. A. P. (evento 12 – presente ação penal), bem como pela prova oral colhida em juízo.

13 - Do mesmo modo, a autoria delitiva é incontestável, conforme depoimentos judiciais colhidos, sendo que o apelante foi reconhecido e identificado pelas vítimas dos outros delitos na posse da referida motocicleta.

14 - O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante.

15 - É verdade que a apelante não admitiu conhecer a origem ilícita do bem apreendido. Porém, sua escusa não convence, eis que completamente isolada

no acervo probatório colacionado aos autos, até porque o bem foi apreendido em poder do mesmo.

16 - No crime de receptação, como se sabe, a apreensão da coisa subtraída gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo a ele, agente, a apresentação de justificativa convincente, o que não ocorreu no caso em tela de forma suficiente para afastar a condenação. Precedente.

17 - Em verdade, de tudo o exposto, as provas apontam que o apelante adquiriu e conduziu o bem sabendo de sua origem criminosa, ou seja, com vontade livre e consciente. Agiu, pois, com dolo. Dolo direto. Assim, positivados a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do crime reconhecido contra o réu, não se acolhe as teses absolutória e desclassificatória.

18 - Postula a defesa a redução da pena base do delito de estupro, por entender equivocados os fundamentos utilizados na valoração da circunstância judicial dos antecedentes do agente. Sem razão.

19 - A existência de mais de uma condenação criminal, inclusive já transitada em julgado, pode ser perfeitamente utilizada para análise dos maus antecedentes do acusado. Precedente. (e-STJ Fl.430) Documento recebido eletronicamente da origem 0042108-12.2022.8.27.2729 869405 . V4

20 - Em seguida, na segunda fase da dosimetria das penas do delito de estupro, roubo tentado e furto, pugna pela compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Sem razão. Isto porque, trata-se de réu multirreincidente em diversos crimes, o que se mostra suficiente para afastar a compensação integral entre a atenuante e a agravante apontadas.

21 - Por fim, na terceira fase de aplicação da pena do delito de roubo, o apelante questiona o quantum da redução da causa de diminuição atinente à tentativa, afirmando a inexistência de lastro probatório mínimo para se manter o patamar de 1/3 (um terço) adotado pelo magistrado da instância singela. Sem razão.

22 - Pela análise dos autos, verifica-se que o iter criminis percorrido foi significativo, pois atingida fase intermediária do delito, uma vez que o delito somente não se consumou por questão de segundos, tendo em vista a reação da vítima de sair correndo e puxando consigo a bolsa com seus pertences, em um momento de distração do acusado.

23 – Recurso conhecido e improvido.

Com efeito, a insurgência diz respeito apenas ao delito de furto, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, uma que a Defesa requer a absolvição do Recorrente, com acolhimento da tese de atipicidade da conduta, com incidência do princípio da insignificância, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Ocorre que, não se vê ilegalidade a ser sanada por esse Superior Tribunal de Justiça, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se alinhada à orientação dessa Corte Superior, no sentido de que, constatada a habitualidade delitiva, afasta-se a possibilidade de incidência do princípio da insignificância. Aplica-se, assim, a Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público, restabelecendo a condenação pelo delito de furto, conforme art. 155, caput, do Código Penal.

2. O agravante subtraiu três garrafas de bebidas alcoólicas, avaliadas em R\$90,00, valor correspondente a cerca de 9% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e possui 23 sentenças condenatórias anteriores por crimes de furto, falsa identidade e porte ilegal de arma de fogo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de reiteração delitiva, considerando a reincidência e os maus antecedentes do agravante.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

5. A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19/11/2004; STJ, AgRg no HC 905.630/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025; STJ, AgRg no HC 920.750/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 789.772/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; STJ, AgRg no REsp 2.014.614/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.853.040/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ESCALADA.

REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de exceção, somente admitida quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

2. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a verificação conjunta de vetores como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica, os quais não se fazem presentes na hipótese.

3. No caso concreto, o valor da res furtiva, estimado em R\$ 220,00, superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos, somado às circunstâncias qualificadoras e à reincidência específica do agravante em crimes patrimoniais, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância.

4. Como regra, a reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se justificando o encerramento antecipado da persecução penal.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 988.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, justifica-se plenamente que a decisão monocrática recorrida seja reafirmada.

Com efeito, inaplicável o princípio da insignificância no caso presente, pois embora não haja comprovação do valor exato da *res furtiva* (2 kg de carne), o fato do agravante ser multireincidente na prática de delitos, conforme destacou o Tribunal de origem, afasta a pretendida absolvição.

Nesse sentido, "A função preventiva da pena e a prevenção da reincidência são consideradas na decisão, evitando o desprestígio do Direito Penal e a estimulação da reiteração de pequenos delitos" (AgRg no AREsp n. 2.611.184/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Ademais, "O ínfimo valor da res furtiva, diante das circunstâncias de reincidência e maus antecedentes, não justifica a aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no HC n. 958.085/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 983.570/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025; AgRg no HC n. 965.502/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; AgRg no HC n. 902.787/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0049606-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.569.847 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00364718020228272729 00421081220228272729 364718020228272729
421081220228272729

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P M DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P M DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca."

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0049606-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.569.847 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00364718020228272729 00421081220228272729 364718020228272729
421081220228272729

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P M DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P M DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com ressalva do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca (voto-vista), Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569847 - TO (2024/0049606-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : P M DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins (e-STJ fls. 543/549) contra decisão monocrática da lavra do eminente relator, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 530/535).

Submetido o recurso a julgamento da Quinta Turma desta Corte, o eminente relator negou-lhe provimento.

O relator considera *inaplicável o princípio da insignificância no caso presente, pois embora não haja comprovação do valor exato da res furtiva (2kg de carne), o fato do agravante ser multirreincidente na prática de delitos, conforme destacou o Tribunal de origem, afasta a pretendida absolvição.*

E, na espécie, com acréscimo de fundamentação, acompanho o voto do eminente Relator.

Com efeito, a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de *certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma*

periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

Nessa esteira, a Terceira Seção desta Corte, ao firmar seu entendimento sobre a matéria, consignou, ainda, que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando tal medida se apresente recomendável, diante das circunstâncias concretas do caso. Isso porque o referido princípio não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da ausência de tipicidade material e devem se sujeitar aos rigores do Direito Penal.

Nesse contexto, tem-se que a lesão econômica é apenas um dos vetores a ser analisado para se aferir a possibilidade de incidência do princípio da insignificância. Dessarte, não é suficiente, apenas, se tratar de bens avaliados em valor inferior a 10% do salário mínimo, *quantum* usualmente adotado pela jurisprudência desta Corte como parâmetro para a incidência do princípio da bagatela, porquanto não se trata de requisito isolado, o qual deve ser analisado em conjunto com as demais particularidades do caso concreto, observando-se, sempre, a presença dos vetores acima expostos.

Nesse sentido, consigno que *a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta*" (HC 198.304-AgR/TO, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, DJe 15.02.2022). *Precedentes*. (HC n. 711.141/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Entretanto, na espécie, o agravante foi condenado pela prática de diversos crimes em sequência, dentre eles estupro, tentativa de roubo, furto por duas vezes e receptação, sendo uma das condutas a subtração de duas peças de carne, sem avaliação.

Assim, não se trata apenas da existência de anterior condenação pela prática de crimes, mas de aferição concreta e atual no sentido de que o paciente faz da prática criminosa o seu meio de vida, inclusive mediante ações violentas.

Nesse contexto, embora um dos furtos envolva a subtração de produtos alimentícios compatíveis com o consumo familiar – duas peças de carne –, o que poderia ensejar a aplicação do princípio da insignificância, a periculosidade social da ação e o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente na espécie inviabilizam o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Relator para **negar** provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA